



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

LEI Nº 1840 DE 05 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de São Roque de Minas sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Terão atendimento prioritário em todas as repartições públicas Municipais e nos estabelecimentos bancários e comerciais, as pessoas idosas, as portadoras de deficiência física e mental, as gestantes, as pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e acompanhantes, as pessoas ostomizadas, pessoas acompanhadas de crianças de colo, pessoas com fibromialgia e também com doenças degenerativas.

§1º Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas, protegidas por esta Lei, a esperarem em filas e sempre que possível, dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

§2º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§3º As deficiências físicas entendidas pela presente Lei são as que impossibilitem movimentos normais às pessoas.

§4º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta a acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata essa lei.

§5º A condição de autista deve ser comprovada por laudo médico apresentado pelo seu acompanhante necessário e também beneficiário desta Lei, ou através de carteira de identificação de autista a ser instituída por lei específica.

§6º A condição de pessoa ostomizada é comprovada pelo uso de bolsa de colostomia ou outras, conforme seu problema de saúde.

§7º A condição de pessoa com fibromialgia ou doenças degenerativas comprovada por laudos, conforme o problema de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

Art. 2º As repartições e os estabelecimentos citados no caput do artigo anterior deverão afixar, em local visível, placas indicativas de orientação ao público, constando inclusive a “fita de quebra cabeças”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista- TEA”.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará as seguintes:

- I – Multa de 10 (dez) UPFPSRM (Unidade Padrão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Roque de Minas);
- II – Multa de 20 (vinte) UPFPSRM (Unidade Padrão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Roque de Minas) e suspensão das atividades por 10 (dez) dias úteis, no caso de reincidência em período inferior a um ano;
- III – cancelamento do alvará de licença, no caso da segunda reincidência em período inferior a um ano.

Parágrafo único: As repartições públicas e privadas submetidas aos comandos desta Lei terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, para promoverem os atos e adaptações necessárias ao seu cumprimento, sob pena de sofrerem as sanções previstas no *caput* e incisos deste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Roque de Minas-MG, 05 de junho de 2023

Onésio de Oliveira Andrade
PREFEITO MUNICIPAL